

FAQs TÉCNICAS – PERGUNTAS FREQUENTES DIRIGIDAS AOS PROFISSIONAIS CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS SACOS DE PLÁSTICO LEVES

ÍNDICE

➤ ENQUADRAMENTO LEGAL NACIONAL E EUROPEU	1
➤ ÂMBITO DE APLICAÇÃO: SACOS E ESTABELECIMENTOS ABRANGIDOS	1
➤ ISENÇÕES E OUTROS SACOS NÃO ABRANGIDOS	3
➤ DATA DE APLICAÇÃO	4
➤ MONTANTE E FORMA DE REPERCUSSÃO DA CONTRIBUIÇÃO	5
➤ LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO	6
➤ SANÇÕES POR INCUMPRIMENTO	7
➤ OBRIGAÇÕES COMPLEMENTARES DOS AGENTES ECONÓMICOS.....	7

➤ ENQUADRAMENTO LEGAL NACIONAL E EUROPEU

1. Qual a Lei que cria a contribuição sobre os sacos de plástico leves?

A Lei que cria a contribuição sobre os sacos de plástico leves é a Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, que aprova a Reforma da Fiscalidade Verde em Portugal.

2. Qual a Portaria que procede à regulamentação da contribuição sobre os sacos de plástico leves, criada pelo artigo 30.º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro?

A portaria que que procede à regulamentação da contribuição sobre os sacos de plástico leves é a Portaria n.º 286-B/2014, de 31 de dezembro.

3. Esta é uma medida exclusiva de Portugal?

Não. Desde há vários anos são muitos os exemplos europeus e internacionais de aplicação de taxas ou mesmo de proibição da utilização de sacos de plástico leves.

A nível comunitário, a preocupação com o elevado consumo e os impactes ambientais e económicos dos sacos de plástico leves levou à proposta, recentemente aprovada, de uma alteração à Diretiva 94/62/EC relativa a embalagens e resíduos de embalagens, que impõe aos Estados-membros a definição de medidas e objetivos para a redução significativa do consumo destes sacos.

[Voltar ao índice](#)

➤ ÂMBITO DE APLICAÇÃO: SACOS E ESTABELECIMENTOS ABRANGIDOS

4. A que sacos se aplica a contribuição?

A contribuição sobre os sacos de plástico aplica-se sobre os sacos compostos total ou parcialmente por matéria plástica, em conformidade com a definição constante do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 10/2011, da Comissão, de 14 de janeiro de 2011, com uma espessura igual ou inferior a 50 microns (sacos de plástico leves), com alças, fornecidos ao adquirentes finais no ponto de venda de mercadorias ou produtos, a título gratuito ou com custo associado, avulso ou embalado, produzidos, importados ou adquiridos no território de Portugal Continental, bem como expedidos para este território.

5. O que são microns (μm)?

Os microns (μm) são uma medida da espessura do saco de plástico. No contexto da legislação relativa aos sacos de plástico, definem-se como sacos de plástico leves aqueles cuja espessura é inferior ou igual a 50 μm .

6. Por que motivo os sacos de plástico leves são mais prejudiciais para o ambiente do que sacos com espessura superior a 50 microns?

Os sacos de plástico objeto de contribuição são aqueles considerados leves (espessura inferior ou igual a 50 microns), uma vez que, sendo menos resistentes e mais facilmente fragmentáveis, não são reutilizáveis (ou são passíveis de ser reutilizados menos vezes).

Pelas suas características, são também mais difíceis de tratar enquanto resíduos, misturando-se com os resíduos indiferenciados, prejudicando a reciclagem quer dos sacos quer dos resíduos biodegradáveis. Têm por isso como destino essencialmente o aterro, apenas após uma ou duas utilizações. São também mais leves e por isso voam mais facilmente, o que facilita que atinjam grandes distâncias, poluindo o mar. São ainda facilmente fragmentáveis e, uma vez em meio propício, como o ambiente marinho, separam-se em partículas finas, introduzindo-se nos ecossistemas e na cadeia alimentar.

7. O que se consideram sacos com alças?

Para o âmbito da Portaria são considerados sacos com alças os sacos que tenham qualquer tipo de alça ou “asa”, abrangendo, por exemplo, os seguintes tipos de sacos:

- a) Sacos com alças
- b) Sacos com asa/pega flexível;
- c) Sacos com asa/pega rígida;
- d) Sacos com corte de feijão (asa vazada)
- e) Sacos com corte de banana.

8. Qual é o universo dos estabelecimentos abrangidos por esta norma e que terão de repercutir o valor dos sacos de plástico leves no adquirente final?

Todos os estabelecimentos que forneçam sacos de plástico leves ao adquirente final no ponto de venda de mercadorias ou produtos, abrangendo, por exemplo, os seguintes estabelecimentos:

- Comércio a retalho, exceto de veículos automóveis e motociclos (secção G, divisão 47)
- Comércio por grosso (inclui agentes), exceto de veículos automóveis e motociclos (secção G, divisão 46)
- Comércio, manutenção e reparação, de veículos automóveis e Motociclos (secção G, divisão 45)
- Alojamento, restauração e similares (secção I)
- Reparação de computadores e de bens de uso pessoal e doméstico (secção S, divisão 95)
- Outras atividades de serviços pessoais (secção S, divisão 96)

9. A contribuição aplica-se sobre todos os tipos de sacos de plástico leves, independentemente das suas características enquanto de recicláveis, biodegradáveis, compostáveis ou oxodegradáveis)?

Sim.

10. Os sacos com alças que se destinem a entrar em contacto, ou estejam em contacto, com géneros alimentícios pagam contribuição?

Estes sacos, uma vez que têm alças, estão abrangidos pela contribuição prevista na Portaria n.º 286-B/2014, de 31 de dezembro.

[Voltar ao índice](#)

➤ **ISENÇÕES E OUTROS SACOS NÃO ABRANGIDOS**

11. Existem sacos de plástico leves que estão isentos do pagamento da contribuição?

Sim. Estão isentos da contribuição os seguintes sacos de plástico leves:

- a) Sacos objeto de exportação pelo sujeito passivo;
- b) Sacos expedidos ou transportados para outro Estado-membro da União Europeia pelo sujeito passivo ou por um terceiro, por conta deste;
- c) Sacos expedidos ou transportados pelo sujeito passivo para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- d) Sacos sem alças, disponibilizados no interior do ponto de venda de mercadorias e produtos, que se destinem a entrar em contacto, ou estejam em contacto, em conformidade com a utilização a que se destinam, com os géneros alimentícios, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 62/2008, de 31 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 29/2009, de 2 de fevereiro, e 55/2011, de 14 de abril, incluindo o gelo;
- e) Sejam utilizados em donativos a instituições de solidariedade social.

Uma vez que a isenção se aplica na contribuição no início da cadeia comercial (de forma a não haver repercussão da mesma até ao adquirente final), os sacos de plástico leves que se destinem a ser utilizados em donativos a instituições de solidariedade social devem ser adquiridos, enquanto tal, aos sujeitos passivos, que processarão a declaração de introdução no consumo (DIC) em conformidade.

12. A contribuição sobre os sacos de plástico leves aplica-se nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira?

Não. Das disposições conjugadas do artigo 32º e 37 da Lei resulta que apenas são sujeitos passivos os produtores e importadores de sacos de plástico leves com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, estando isentos todos os sacos de plástico leves expedidos ou transportados pelos sujeitos passivos com sede em Portugal continental para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

As empresas sediadas em Portugal continental que adquiram sacos de plástico leves a fornecedores com sede nos Açores ou Madeira são considerados sujeitos passivos obrigados a liquidar a contribuição nos termos da lei, à semelhança do que se verifique com os sacos adquiridos a fornecedores com sede na UE.

13. A contribuição aplica-se também a embalagens, sem alças, de plástico, de polímeros de etileno, de policloreto de vinil ou de outros plásticos utilizados na embalagem ou ensacagem de publicações periódicas para distribuição postal ou entrega em endereços, dirigidos ou não dirigidos, a assinantes?

Não. Apenas são objeto de contribuição os sacos de plástico leves com espessura inferior ou igual a 50 microns que possuam alças.

[Voltar ao índice](#)

➤ **DATA DE APLICAÇÃO**

14. Qual o dia a partir do qual os produtores, importadores e adquirentes intracomunitários de sacos de plástico leves passam a cobrar a contribuição a distribuidores, retalhistas e comerciantes?

Os produtores, importadores e adquirentes intracomunitários de sacos de plástico leves passam a cobrar a contribuição a distribuidores, retalhistas e comerciantes a partir de 31 de janeiro de 2015.

Estes sacos de plástico leves relativamente aos quais foi cobrada a contribuição pelos produtores, importadores e adquirentes intracomunitários, só podem ser distribuídos aos adquirentes finais a partir do dia 15 de fevereiro de 2015.

15. Qual o dia a partir do qual os sacos de plástico leves passam a ser objeto da contribuição, pelos consumidores, em todos os estabelecimentos?

A contribuição é exigível aos adquirentes finais de sacos de plástico leves a partir de 15 de fevereiro de 2015.

16. O que acontece, a partir de 15 de fevereiro de 2015, aos sacos de plástico leves relativamente aos quais não tenha sido cobrada a contribuição pelos produtores, importadores e adquirentes intracomunitários?

De acordo com a Lei, que entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2015, estes sacos de plástico leves não poderão ser distribuídos aos adquirentes finais a partir de dia 15 de fevereiro de 2015, uma vez que a partir dessa data apenas poderão ser distribuídos sacos que fazem repercutir a respetiva contribuição.

No sentido de permitir o escoamento de stocks de sacos de plástico leves existentes à data de entrada em vigor da lei, foi criado o período transitório de 30 dias após a data de publicação da portaria de regulamentação do diploma, no decorrer do qual a contribuição sobre os sacos de plástico não será exigível. Assim, a contribuição não foi liquidada sobre os sacos de plástico leves introduzidos no consumo durante este período não podendo, por conseguinte, a mesma ser repercutida sobre os adquirentes finais. Da mesma forma, apenas 45 dias após a data de publicação da portaria, ou seja, 15 de fevereiro de 2015, não será permitida a distribuição de sacos relativamente aos quais não seja exigível a contribuição.

Ainda assim, quem a 15 de fevereiro permaneça com stocks de sacos de plástico leves relativamente aos quais não tenha sido cobrada a contribuição pelos produtores, importadores e adquirentes intracomunitários, tem ao seu dispor várias alternativas para a sua reintrodução no consumo já com a contribuição:

- a) Mecanismos existentes, decorrentes das relações comerciais entre os produtores, importadores e adquirentes, que permitem a devolução de sacos plásticos leves aos produtores para posterior reintrodução, já com a contribuição regularizada, pelos comercializadores;
- b) Mecanismo adicional, criado por despacho do Governo tendo em atenção as preocupações expressas pelos sectores da hotelaria e restauração face ao inesperado aumento de stocks no final de 2014, que permitirá a todos os comerciantes que não sejam produtores ou importadores, de modo voluntário, declarar os stocks de sacos plásticos leves e pagar a respetiva contribuição, para que estes possam, posteriormente, ser distribuídos aos consumidores com a contribuição, de acordo com o estabelecido na Lei. Este mecanismo está detalhado nesta página, na Pergunta 23.

➤ MONTANTE E FORMA DE REPERCUSSÃO DA CONTRIBUIÇÃO

17. Qual o valor da contribuição sobre os sacos de plástico leves?

O valor da contribuição sobre os sacos de plástico leves é de 0,08 €, acrescido do IVA à taxa legal em vigor (23%), por cada saco de plástico.

18. Quem paga a contribuição ao Estado?

Constitui facto gerador da contribuição a produção, a importação e a aquisição intracomunitária de sacos de plástico leves. A contribuição sobre os sacos plásticos leves é exigível, em território nacional, no momento da sua introdução no consumo, considerando-se introdução no consumo a alienação de sacos de plástico leves pelos sujeitos passivos.

Assim, o pagamento da contribuição ao Estado é feito pelos sujeitos passivos, ou seja:

- a) Produtores de sacos de plástico leves com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental;
- b) Importadores de sacos de plástico leves com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental; e
- c) Adquirentes de sacos de plástico leves a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado-membro da União Europeia ou nas Regiões Autónomas.

19. A contribuição é obrigatoriamente repercutida no adquirente final?

Sim. O valor da contribuição vai sendo repercutido, obrigatoriamente, através dos vários intervenientes na cadeia comercial, a título de preço, até ao adquirente final. O valor da contribuição repercutido aos consumidores, a título de preço, pelos agentes económicos inseridos na cadeia comercial, tem que ser obrigatoriamente discriminado nas faturas.

Assim, os agentes económicos inseridos na cadeia comercial têm sempre de repercutir a contribuição, não podendo disponibilizar os sacos de plástico leves aos consumidores sem a contribuição.

20. Quais as menções a constar na factura e regras de apresentação do valor?

Na fatura deve constar o seguinte: i) menção a “sacos de plástico leves”, entendendo-se, como tais, os sacos sujeitos à contribuição; ii) número, em unidades, de sacos de plástico leves disponibilizados; iii) o valor cobrado a título de preço pelos mesmos (incluindo o valor da contribuição).

Da fatura deverá ainda constar o IVA aplicável (23%), nos termos previstos no Código do IVA.

➤ LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO

21. Quando é comunicada e liquidada a contribuição, pelos sujeitos passivos?

A liquidação da contribuição é comunicada, por via postal simples, para o domicílio fiscal do sujeito passivo, até ao dia 20 do mês em que foi processada a Declaração de Introdução no Consumo (DIC), através do envio do documento único de cobrança (DUC), com menção da contribuição liquidada e a pagar, relativamente às introduções no consumo verificadas no trimestre anterior.

O pagamento da contribuição deve ser efetuado até ao dia 15 do 2.º mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeite a liquidação.

22. A constituição de entreposto fiscal aplica-se apenas aos sujeitos passivos da contribuição?

Sim. A aquisição do estatuto de depositário autorizado, bem como a constituição de entreposto fiscal, a que se referem os artigos 4.º a 8.º da Portaria n.º 286-B/2014, de 31 de dezembro, aplica-se apenas aos sujeitos passivos da contribuição, isto é aos produtores ou importadores de sacos de plástico leves com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, bem como aos adquirentes de sacos de plástico leves a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado membro da União Europeia ou nas regiões autónomas. Não se aplica aos restantes agentes económicos inseridos na cadeia comercial responsáveis pela distribuição e disponibilização de sacos de plástico leves.

23. Os comerciantes que não são sujeitos passivos podem declarar voluntariamente os seus stocks de sacos de plástico leves que lhes tenham sido vendidos sem a contribuição, para que estes possam, posteriormente, ser distribuídos aos consumidores com a contribuição, de acordo com o estabelecido na Lei?

De acordo com o Despacho n.º 850-A/2015, os operadores económicos que não sejam sujeitos passivos da contribuição sobre os sacos de plástico leves e que possuam sacos de plástico leves relativamente aos quais não tenha sido liquidada e paga a contribuição, podem entregar uma Declaração de Introdução no Consumo (DIC) desses sacos e proceder ao pagamento da respetiva contribuição.

Este Despacho prevê que:

- a) Até ao último dia útil de fevereiro, os comerciantes possam declarar voluntariamente à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), junto de qualquer alfândega ou delegação aduaneira, a quantidade de sacos plásticos leves e subsequentemente liquidar a respetiva contribuição para que os mesmos sacos plásticos leves possam entrar na cadeia comercial;
- b) Embora o pagamento da contribuição associada aos stocks excessivos possa acontecer até ao último dia útil de fevereiro de 2015, decorre da Lei que, a partir de 15 de fevereiro, todos os sacos de plástico leves passam a incorporar a contribuição de 0,08 cêntimos + IVA, refletida em toda a cadeia de produção e de comercialização, incluindo os consumidores.

A DIC deve ser processada junto de qualquer alfândega ou delegação aduaneira da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) desde o primeiro até ao último dia útil do mês de fevereiro de 2015 (ou seja, 27 de fevereiro de 2015).

A liquidação da contribuição devida é efetuada até ao dia útil seguinte ao da entrega da DIC, sendo o pagamento da mesma efetuado até ao 15.º dia posterior.

➤ SANÇÕES POR INCUMPRIMENTO

24. Que tipo de sanções haverá por não repercussão do encargo económico que a contribuição representa, a título de preço, sobre o adquirente final e a sua não discriminação na fatura?

A não repercussão do encargo económico que a contribuição representa ao longo da cadeia comercial bem como sobre o adquirente final, a título de preço, ou a sua não discriminação nas faturas constitui uma contraordenação ambiental muito grave, nos termos do disposto na Lei-quadro das Contraordenações Ambientais.

25. Que tipo de sanções haverá por não cumprimento do pagamento da contribuição?

A falta de entrega, total ou parcial, da contribuição no prazo legal, é punível nos termos previstos pelo artigo 114.º do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho.

No caso do sujeito passivo não efetuar, no prazo legal, a liquidação da contribuição, a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) efetua a liquidação oficiosa, com base nos elementos de que disponha. Findo o prazo de pagamento voluntário, sem que se mostre cumprida a obrigação de pagamento, é extraída certidão de dívida pela AT e instaurado o processo de execução fiscal.

➤ OBRIGAÇÕES COMPLEMENTARES DOS AGENTES ECONÓMICOS

26. Existe obrigação de reporte relativamente às quantidades de sacos de plástico leves produzidos, importados ou adquiridos?

Sim. As entidades identificadas na questão 6 devem comunicar à AT até final do mês de janeiro do ano seguinte àquele a que se reportam, os dados estatísticos referentes às quantidades de sacos de plástico adquiridos e distribuídos, a qual reportará a informação à Autoridade Nacional dos Resíduos (Agência Portuguesa do Ambiente), nos termos a fixar em portaria.

27. Existe a obrigação de marcação dos sacos de plástico leves com algum tipo de sinalética/informação?

Os produtores ou importadores de sacos de plástico leves com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, bem como os adquirentes de sacos de plástico leves a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado-membro da União Europeia ou das Regiões Autónomas devem proceder à marcação dos sacos de plástico com a indicação da sua compatibilidade com as diferentes operações de gestão de resíduos, nomeadamente reciclagem e compostagem, de forma a facilitar a sua separação e valorização nos processos de triagem e tratamento.

Uma vez que as orientações para esse efeito terão em conta as regras que vierem a ser adotadas pela Comissão Europeia, nos termos e conforme previsto na alteração à Diretiva 94/62/EC relativa a embalagens e resíduos de embalagens, esta obrigação só entrará em vigor após emissão, pela Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.) das orientações relativas à simbologia para marcação dos sacos de plástico.

Até esse momento, a identificação do tipo dos sacos de plástico poderá ser efetuada, mas não é obrigatória.

28. Será emitida alguma orientação relativamente à simbologia a utilizar para a marcação dos sacos de plástico leves?

Sim. A APA emitirá orientações relativas à simbologia para marcação dos sacos de plástico, a fim de garantir condições uniformes de aplicação. Essas orientações terão em conta as regras que vierem a ser adotadas pela Comissão Europeia, nos termos e conforme previsto na alteração à Diretiva 94/62/EC relativa a embalagens e resíduos de embalagens.

Até à emissão das orientações referidas anteriormente, a identificação do tipo dos sacos de plástico poderá ser efetuada utilizando, nomeadamente, as expressões “reutilizável”, “reciclável”, “biodegradável” e “oxo-fragmentável”, sendo no entanto a marcação neste período voluntária.

A APA disponibilizará, a fim de harmonizar os conceitos em cima referidos, notas técnicas identificando as características que devem reunir os sacos de plástico identificados com cada uma das expressões.

29. Quais as obrigações complementares, no domínio do consumo sustentável de sacos de plástico, dos operadores económicos inseridos na cadeia comercial e responsáveis pela disponibilização de sacos de plástico no ponto de venda?

Conforme estabelecido pela Lei, os operadores económicos devem, nomeadamente, e sem prejuízo de outras que contribuam para o mesmo objectivo, promover as seguintes ações nos termos a fixar em portaria:

- a) Promover ações de sensibilização junto dos consumidores finais para a redução da utilização de sacos de plástico, principalmente de sacos de plástico leves e de uso único, e para a utilização de meios alternativos aos sacos de plástico leves, bem como para a sua reutilização;
- b) Promover, junto dos consumidores finais, práticas de deposição seletiva dos sacos de plástico não passíveis de reutilização, tendo em vista a sua reciclagem;
- c) Disponibilizar aos consumidores finais embalagens alternativas de carregamento e transporte reutilizáveis e mais sustentáveis que os sacos de plástico leves, a preços acessíveis.

[*Voltar ao índice*](#)